

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar a gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Autor: SENADO FEDERAL - HÉLIO JOSÉ

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para ressaltar a gratuidade de despesas de acesso ao Juizado Especial os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo seu texto, em sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, deverá a parte interessada antecipar o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento não apresenta qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, é nosso entendimento que a matéria deva prosperar, na forma de um Substitutivo.

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), à época em que foi sancionada, representou um grande avanço nas relações entre o Poder Judiciário e todos aqueles que necessitavam da interferência deste Órgão na solução de problemas de menor complexidade e valor, mediante uma atuação ágil, baseada em critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, sobretudo, celeridade no atendimento. A criação dos Juizados Especiais representou inegável avanço na prestação jurisdicional. Permitiu que causas de pequeno valor fossem rapidamente solucionadas.

Tal legislação atendeu aos fins a que se propunha durante muito tempo.

Decorridos vinte e quatro anos de sua edição, no entanto, podemos dizer sem temor de erro que hoje, em alguns aspectos, a Lei precisa ser reformulada.

Atualmente, são milhares de reivindicações levadas a estes Juizados Especiais, envolvendo grandes empresas (bancos, aéreas, telefonia, planos de saúde e outras). Os valores envolvidos não podem mais ser considerados sem maior expressão financeira. Para atender o tão grande

número de processos hoje apreciados pelos Juizados Especiais, o Poder Judiciário teve seus custos operacionais consideravelmente aumentados, de tal forma que não se justifica mais a total gratuidade.

O ajuizamento desses processos deverá continuar isento do pagamento. Mas, a depender do resultado, os encargos por eles gerados deverão ser cobrados. O dinheiro advindo servirá para o melhor aparelhamento do Poder Judiciário. E será pago por quem tem capacidade financeira.

Não se trata de onerar as partes que buscam resolver demandas por este caminho, mas sim, buscar o justo ressarcimento dos gastos públicos para a prestação deste serviço, hoje desempenhado pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.191, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2019

Dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata das despesas relativas ao acesso aos juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, emolumentos, taxas ou despesas, os quais serão devidos após o julgamento do feito, na forma disposta nesta lei.

§ 1º Havendo sentença e não ocorrendo interposição de recurso, as custas, emolumentos, taxas e despesas correrão à conta do vencido, caso seja pessoa jurídica ou pessoa natural não beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Caberá à pessoa jurídica demandada o pagamento das custas, taxas, despesas processuais e emolumentos, se a resolução do processo se der por acordo.

§ 3º O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça.

§ 4º. Sendo necessário o cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada antecipará o valor necessário ao custeio da diligência, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator